**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição legislativa, que visa à criação do Fundo Municipal de Esporte (FME) no âmbito do Município de Cafeara – PR, representa um avanço estratégico fundamental para a consolidação de políticas públicas esportivas robustas e de longo prazo em nossa comunidade.

A iniciativa encontra pleno amparo nos ditames constitucionais, que reconhecem o esporte como direito social fundamental, conforme o artigo 217 da Constituição Federal, o qual preconiza que "é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um".

A materialização desse dever constitucional no plano municipal exige a criação de mecanismos financeiros e administrativos perenes, capazes de assegurar a efetividade desse direito para todos os cidadãos de Cafeara.

O esporte, enquanto expressão do direito social, interliga-se a outros direitos fundamentais como a saúde, a educação e o lazer, contribuindo para a promoção da dignidade da pessoa humana e para o pleno desenvolvimento social e individual, reforçando o compromisso do Município com uma sociedade mais justa e equitativa.

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis", e suas alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, servem de baliza técnica e formal inestimável para a elaboração desta proposta.

Ao estabelecer normas gerais sobre o processo legislativo, a LCP 95/98 preconiza a clareza, a precisão e a ordem lógica como pilares da boa técnica legislativa.

O manual de Técnica Legislativa da Consultoria Legislativa do Senado Federal, amplamente reconhecido como guia para a redação de atos normativos, ressalta a importância de que cada proposição legislativa trate de um único objeto, seja clara em sua ementa, possua um preâmbulo adequado, estabeleça seu objeto de forma específica no primeiro artigo, preveja mecanismos adequados de vigência e, quando couber, de revogação.

Este Projeto de Lei foi meticulosamente estruturado para atender a tais preceitos. Em conformidade com o artigo 3º da LCP 95/98, o presente Projeto de Lei foi dividido em três partes básicas: uma parte preliminar, que compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo e o enunciado do objeto, além da indicação do âmbito de aplicação; uma parte normativa, contendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas à criação e funcionamento do Fundo; e uma parte final, com as disposições pertinentes à implementação das normas, incluindo a cláusula de vigência.

A epígrafe, "PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_/2025", atende ao Art. 4º da LCP 95/98, identificando a espécie normativa, o número singular e o ano de promulgação. A ementa, concisa e grafada de forma a realçar seu conteúdo, explicita o objeto da lei, em consonância com o Art. 5º.

O preâmbulo, por sua vez, indica o órgão competente – o Prefeito Municipal de Cafeara – e a base legal para a proposição, observando o Art. 6º.

O Art. 1º do Projeto de Lei, ao indicar o objeto e o âmbito de aplicação do Fundo Municipal de Esporte, demonstra estrita observância ao Art. 7º, I, da LCP 95/98, ao tratar de um único objeto – a criação e regulamentação do FME –, evitando matéria estranha à sua finalidade precípua e estabelecendo seu âmbito de aplicação de forma clara e inequivocamente municipal.

A articulação do texto, com a divisão em capítulos e a utilização de artigos, parágrafos e incisos, segue as diretrizes do Art. 10 da LCP 95/98, garantindo uma estrutura lógica e de fácil compreensão, com a numeração e identificação adequadas de cada unidade textual.

A redação foi cuidadosamente elaborada com clareza, precisão e ordem lógica, buscando utilizar o sentido comum das palavras, frases concisas dentro de parágrafos densos e orações na ordem direta, conforme as recomendações do Art. 11 da LCP 95/98, evitando ambiguidades e garantindo que o texto evidencie com nitidez o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma.

As referências a prazos, como "45 (quarenta e cinco) dias" e "90 (noventa) dias", são grafadas por extenso, em conformidade com o Art. 11, II, 'f'.

A necessidade de um Fundo Municipal de Esporte em Cafeara é multifacetada e imperativa, configurando-se como uma resposta concreta às demandas e desafios locais.

Atualmente, o fomento ao esporte no município, embora existente e realizado com o máximo esforço, carece de uma estrutura financeira dedicada e autônoma, dependendo muitas vezes de dotações orçamentárias genéricas sujeitas a contingenciamentos ou de iniciativas pontuais e de curto prazo, o que dificulta o planejamento de longo prazo, a sustentabilidade dos projetos e a segurança dos investimentos.

A criação do FME visa justamente a corrigir essa lacuna, proporcionando uma base financeira estável e previsível, que permitirá à Secretaria Municipal de Esporte e ao Conselho Municipal de Esporte planejar e executar programas e ações com maior efetividade, continuidade e alcance, garantindo que o esporte seja uma política de Estado e não apenas de governo.

A falta de recursos específicos tem limitado a expansão da infraestrutura esportiva, a aquisição de materiais adequados e o apoio a atletas locais, comprometendo o potencial de desenvolvimento esportivo de Cafeara e o acesso pleno da população à prática de atividades físicas.

O esporte, em suas diversas dimensões – educacional, de participação, de rendimento, de formação e de lazer – constitui um vetor poderoso para o desenvolvimento humano e social, com impactos diretos e indiretos que transcendem a esfera meramente recreativa.

No contexto de Cafeara, o investimento qualificado em esporte por meio do FME pode gerar benefícios significativos e transformadores em diversas áreas.

Na *saúde pública*, a promoção da atividade física regular contribui para a prevenção e o combate a doenças crônicas não transmissíveis, como a obesidade, o diabetes e as doenças cardiovasculares, reduzindo a sobrecarga sobre o sistema de saúde e melhorando a qualidade de vida da população de todas as idades.

Na *educação*, a disciplina, o trabalho em equipe, o respeito às regras e o desenvolvimento de habilidades cognitivas e motoras que o esporte ensina complementam de forma inestimável o currículo escolar, contribuindo para a redução da evasão escolar, a melhoria do desempenho acadêmico e a formação de cidadãos mais conscientes e engajados.

No aspecto da *inclusão social*, o esporte atua como uma ferramenta poderosa para oferecer oportunidades e combater a marginalização.

Projetos esportivos direcionados a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, idosos e pessoas com deficiência podem transformar vidas, oferecendo alternativas à ociosidade, prevenindo o envolvimento com atividades ilícitas e promovendo a autoestima, a autonomia e a integração comunitária.

A prática esportiva estimula a convivência intergeracional e intercultural, fomentando o respeito às diferenças e a construção de laços sociais mais fortes.

Do ponto de vista *econômico*, a dinamização do calendário esportivo por meio de eventos e competições apoiados pelo FME pode impulsionar o turismo esportivo em Cafeara, gerando renda e empregos diretos e indiretos para o comércio local, restaurantes e prestadores de serviços, além de incentivar o surgimento de novas iniciativas e negócios na área esportiva.

A projeção de Cafeara no cenário esportivo regional e estadual, através do apoio a atletas e equipes de alto rendimento, eleva a imagem do município e fortalece o sentimento de pertencimento e orgulho da comunidade.

As fontes de receita previstas para o Fundo no Art. 3º, que incluem dotações orçamentárias municipais, transferências intergovernamentais, convênios com entidades públicas e privadas, doações e rendimentos de aplicações financeiras, visam a garantir a diversidade e a perenidade dos recursos, mitigando a dependência de uma única fonte e conferindo maior resiliência financeira ao Fundo.

A previsão de um Conselho Municipal de Esporte com caráter deliberativo e fiscalizador, detalhada no Art. 5º, além da gestão administrativa e financeira pela Secretaria Municipal de Esporte, conforme o mesmo dispositivo, assegura a transparência, a participação social e o controle sobre a aplicação dos recursos.

Essa estrutura tripartite – financiamento dedicado, gestão transparente e fiscalização participativa – é essencial para a credibilidade e a eficácia do Fundo, inspirada nos melhores modelos de gestão de fundos públicos, garantindo que os recursos sejam aplicados de forma responsável e alinhada aos interesses da população.

A movimentação em conta bancária específica, estabelecida no Art. 6º, reforça a rastreabilidade e a transparência, facilitando o controle pelos órgãos competentes e pela própria sociedade.

A forma de aplicação dos recursos, minuciosamente detalhada no Art. 4º, abrange desde a aquisição de materiais e apoio a atletas até a construção e manutenção de infraestrutura, formação de recursos humanos e apoio a projetos da sociedade civil.

Essa abrangência demonstra uma visão holística do desenvolvimento esportivo, cobrindo as necessidades essenciais para a promoção do esporte em todas as suas vertentes. Cada categoria de despesa foi pensada para maximizar o impacto, desde a base da pirâmide esportiva (iniciação e lazer) até o alto rendimento e a qualificação dos profissionais da área, criando um ecossistema esportivo completo e sustentável.

Por fim, a definição de um período de *vacatio legis* de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrada em vigor desta Lei, conforme expresso no Art. 9º, está em estrita conformidade com o artigo 8º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que recomenda um prazo razoável para a ampla divulgação e conhecimento da norma.

A complexidade e a relevância de um fundo dessa natureza justificam plenamente a concessão de um período para sua correta operacionalização e para que todos os atores envolvidos, desde a administração municipal e o futuro Conselho Municipal de Esporte até as entidades esportivas e a população em geral, possam se preparar adequadamente para a implementação do Fundo.

Este período permitirá a elaboração do regulamento do Fundo, a organização dos processos internos e a necessária publicidade das novas diretrizes, assegurando uma transição suave e uma implementação eficaz.

Diante do exposto, e considerando a relevância social, os benefícios multifacetados e a sólida fundamentação jurídica e técnica desta proposta, o Poder Executivo de Cafeara submete este Projeto de Lei à apreciação e aprovação da Câmara Municipal, na certeza de que sua promulgação representará um marco significativo para o desenvolvimento do esporte e a melhoria da qualidade de vida de toda a população cafearense, consolidando o esporte como um pilar essencial para o bem-estar e o progresso de nossa comunidade.

Cafeara – PR, 26 de junho de 2025.

**Elton Fábio Lazaretti
 Prefeito Municipal**